



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar, com absoluta prioridade, a implementação de políticas de assistência social e de saúde destinadas às famílias e às crianças e adolescentes, objetivando, prioritariamente: I - analisar proposições que tratem da proteção social de famílias, crianças e adolescentes por meio de serviços públicos; II - acompanhar e analisar medidas de transferência direta e condicionada de renda para famílias, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; III - acompanhar e fiscalizar os benefícios concedidos a crianças e adolescentes com deficiência; IV - acompanhar as ações de atenção à criança em seus primeiros anos de vida; e V - fiscalizar, controlar e acompanhar políticas, planos, programas e/ou projetos governamentais referentes aos direitos à saúde das famílias, crianças e dos adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, definiu a seguridade social enquanto “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, e alcançar, dentre outros, a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”.

SF/23075.81613-95 (LexEdit)

Dentre os públicos beneficiários dessas ações, encontram-se as famílias e as crianças e adolescentes. A política de assistência social é destinada à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, ao amparo às crianças e adolescentes carentes, à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, dentre outros (art. 203 da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

Inspirada pela Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Nesse diapasão, “devem” as políticas de saúde e de assistência social abranger, em suas iniciativas, as crianças e adolescentes e suas famílias, de modo a proteger-las e a garantir o acesso efetivo a seus direitos.

Para se ter uma ideia da relevância do tema, no primeiro semestre de 2021, foram registradas 50.098 denúncias de violência contra crianças adolescentes pelo Disque 100, sendo que 81% ocorreram no âmbito doméstico. Dentre as denúncias, mais de 93% foram contra a integridade física ou psíquica da vítima. Com relação à gravidez infanto-juvenil, apenas no ano de 2020, foram registrados 363.252 nascimentos de filhos de mães adolescentes (entre 15 e 19 anos) e 17.526 nascimentos de filhos de mães com idade entre 10 e 14 anos.

A prevenção a essas violações contra a criança e adolescente e a prevenção à gravidez precoce passam pela efetividade das políticas assistenciais e de saúde no país. Políticas como o Programa Criança Feliz, o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, a Carteira Nacional de Vacinação Infantil, o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce

e Gravidez na Adolescência, dentre outros, que são voltados para famílias, crianças e adolescentes diretamente, desempenham papel fundamental na proteção e promoção da saúde e da assistência social para esses públicos. É por meio dessas iniciativas que as famílias, as crianças e os adolescentes acessam e têm assegurados seus direitos conforme prevê nossa Carta Magna.

Tendo isso em vista, é premente a necessidade de acompanhamento dos planos, políticas e programas governamentais destinados à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; e à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (art. 203 da Constituição Federal de 1988), bem como voltados ao

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de criação da **Subcomissão Permanente de Proteção da Saúde e da Assistência à Família, à Criança e ao Adolescente**, no âmbito desta CAS.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Senadora Damares Alves